

Processo nº: 3200/125269/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE 30 (TRINTA) ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER COM A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ARENINHAS, DIVIDIDO EM 07 (SETE) LOTES DISTINTOS, EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

PARECER TÉCNICO – LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

Para: CPLOSE

ASSUNTO: ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DO RECURSO E CONTRARRAZÃO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

Com relação ao recurso apresentado pela licitante Cony Engenharia referente aos lotes 04, 05, 06 e 07, ressalto os seguintes entendimentos desta equipe técnica:

De toda a planilha apresentada, apenas no item de maior relevância financeira e técnica foi apresentado desconto. Desconto esse muito expressivo já que o serviço sozinho representa 34,30% da planilha do Lote 04, 33,57% da planilha do Lote 05, 43,90% da planilha do Lote 06 e 43,90% da planilha do Lote 07.

Por esse motivo, dada a importância desse item, foi analisada a sua composição e observou-se que o desconto apenas foi concebido no insumo “GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM, INCLUSO FORNECIMENTO E MONTAGEM, FRETE, GRANULO DE PNEU MAIS AREIA PARA AMORTECIMENTO, DEMARCAÇÃO EM GRAMA SINTETICA NA COR BRANCA, PROTEÇÃO UV E GARANTIA DE 5 ANOS”.

Foi realizada diligência e a licitante apresentou orçamentos superiores para comprovar que os valores fornecidos estão de acordo com o mercado. Ou seja, a licitante não logrou êxito em comprovar a viabilidade dos preços tendo em vista que apresentou cotações de valores extremamente superiores ao da sua proposta para o lote em questão.

A licitante inclusive concordou com nosso entendimento na apresentação do seu recurso, conforme trecho abaixo.

“Repise-se, por fim, que a Cony executará qualquer item ofertado na planilha orçamentária, ainda que estejam abaixo de custo, (grifo nosso) conforme declaração em anexo ao corpo deste recurso.”

Ou seja, mesmo demonstrando por meio de cotações que seu preço é inferior ao de mercado e que levará prejuízo a licitante apresenta apenas uma simples declaração atestando que executará o serviço sem apresentar quaisquer justificativas.

Além de ser o item de maior relevância financeira e técnica da obra, é importante frisar que o mesmo é o último a ser executado o que nos leva a pensar que a construtora poderia pensar em executar a obra com “preço cheio” e no momento da execução da grama alegar problemas financeiros para a conclusão ou pleitear troca das especificações para uma inferior e, por conseguinte, mais barata. Esse pensamento se dá por experiências anteriores, como no contrato nº 93/2020, firmado entre a SEMINFRA e o Consórcio CONY-FP, onde na época da licitação foram ofertados preços inferiores à cotação de mercado que hoje o consórcio alega que são inexequíveis e pleiteiam aditivo de prazo e reequilíbrio econômico-financeiro, pois os serviços são inexequíveis. Há também o contrato nº 271/2022, firmado entre a SEMINFRA e a CONY, onde após a assinatura do contrato a licitante questionou definições de projeto como a solução de fundação na qual a empresa deu desconto para executar os serviços e não foi objeto de questionamentos a época da licitação.

Ainda em seu recurso a licitante informa que detém de mão de obra e agregados em estoque, entretanto na sua planilha orçamentária não foi ofertado nenhum desconto nesses itens e em momento de diligência nada foi dito sobre isso. A licitante ainda cita que apresenta margens de lucro no orçamento que podem absorver quaisquer variações de preço ora ofertadas na planilha orçamentária. Entretanto ao apresentar as cotações para provar o preço o prejuízo estimado chega a ser superior ao percentual do lucro da obra do BDI da licitante, esse fato foi apontado no parecer técnico anterior e nada foi dito sobre isso no recurso da Cony.

As contrarrazões apresentadas pela empresa SOCCER, corroboram com a ótica da área técnica, bem como com a decisão da CPLOSE, conforme trecho abaixo:

“A Recorrente apresentou na sua proposta preço de insumo incompatível com o preço de mercado, o que foi comprovado em diligência, pois a mesma apresentou orçamentos com preços do insumo SUPERIORES ao registrado na proposta. Foi desclassificada em total acerto com o § 3º do artigo 44 da lei 8.666/93. Portanto, a decisão da Comissão não está contrária à jurisprudência do TCU como pretende dizer a Recorrente, pois o Acórdão 1678/2013 do TCU, citado pela Recorrente, já faz o alerta de que os preços de itens isolados, como por exemplo a grama sintética, NÃO PODERÁ CONTRARIAR DISPOSITIVOS LEGAIS.”

Sendo assim, diante do apontado, mantemos o nosso entendimento ressaltando que o mesmo está conforme a lei nº 8.666/93, no seu artigo 44:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos (grifo nosso)** e salários de*



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. “

Maceió/AL, 25 de maio de 2023.

JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS
Diretor de Obras de Implantação – SEMINFRA